



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.011665/2006-94  
Recurso nº 245.671 Embargos  
Acórdão nº 3302-00.318 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
Sessão de 02 de fevereiro de 2010  
Matéria Contradição  
Embargante UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)  
Interessado SAMARCO MINERAÇÃO S/A

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/01/2004

**EMBARGOS. CONTRADIÇÃO.**

Existindo no acórdão contradição entre a decisão e seus fundamentos, a questão deve ser submetida à deliberação da Turma, impondo-se a retificação do acórdão para adequá-lo à realidade da lide

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, na parte admitida, para re-ratificar o acórdão embargado, nos termos do voto do relator

  
Walber José da Silva - Presidente e Relator

EDITADO EM: 18/03/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidias, Luis Eduardo G. Barbicri, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

Na sessão do dia 04/02/2009, a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes julgou os Recursos Voluntário e de Ofício nº 145.671, da empresa Samarco Mineração S/A, consubstanciado no Acórdão nº 201-81.712, cujo resultado do julgamento foi o seguinte:

*ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES I) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, e II) em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos seguintes termos a) pelo voto de qualidade, para reconhecer a decadência relativamente aos fatos geradores ocorridos até 30/11/2000. Vencido os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Fabíola Cassiano Kerumidas e Alexandre Gomes, que reconheciam a decadência para os fatos geradores ocorridos até setembro de 2001, b) por maioria de votos, para excluir da base de cálculo do PIS o valor das transferências de créditos de ICMS, incluído nas demais receitas tributadas pelo PIS, conforme demonstrativo do voto. Vencido o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto, que apresentou declaração de voto e deu provimento parcial, também, para, no período cumulativo, excluir as receitas de variações cambiais, mantendo a adição das despesas de variação cambial excluídas, afastar a concomitância com o Judiciário e excluir da base de cálculo as receitas portuárias; e c) por unanimidade de votos, para excluir as receitas do MAE, em razão da Lei nº 9.718/98. Os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Fabíola Cassiano Kerumidas e Alexandre Gomes acompanharam o voto do Conselheiro Gileno Gurjão Barreto. Esteve presente ao julgamento, já tendo feito sustentação oral em 04/09/2008, o advogado da recorrente, Dr. Sérgio Adolfo Eliazar de Carvalho, OAB-MG 41.311.*

Ciente do referido acórdão e tempestivamente, a UNIÃO (Fazenda Nacional) ingressou com os embargos de declaração de fls. 792/796, alegando a ocorrência de contradição entre a parte dispositiva do voto condutor do acórdão embargado e o resultado do julgamento.

Em síntese, alega a embargante que na parte dispositiva do voto condutor do acórdão embargado foi mantida a tributação da receita da venda de energia elétrica e, no resultado do julgamento, consta que foi dado provimento parcial, por unanimidade de votos, para excluir as receitas do MAE, em razão da Lei nº 9.718/98.

Pela Informação e Despacho de fls. 798/800, foi constatado que realmente existe contradição entre o voto condutor do acórdão embargado, a declaração de voto do Conselheiro Gileno Gurjão Barreto e o resultado do julgamento quanto à tributação da receita de venda de energia elétrica, decidindo o Sr. Presidente pelo seguimento dos embargos.

É o Relatório

## Voto

Conselheiro Walber José da Silva, Relator

Os embargos de declaração devem ser conhecidos posto que tempestivos e atendem aos demais requisitos legais

Como relatado, a Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração contra o Acórdão nº 201-81 712, alegando a ocorrência de contradição entre o resultado do julgamento e o voto do Conselheiro Relator e a declaração de voto do Conselheiro Gileno Gurjão Barreto, relativamente à tributação da receita de venda de energia elétrica.

Pela decisão embargada, por unanimidade do votos, a empresa interessada foi exonerada do pagamento do PIS sobre as "receitas do MAE, em razão da Lei nº 9.718/98"

Pelo voto condutor do acórdão embargado, foi mantido a tributação do PIS sobre a receita de venda de energia elétrica (MAE);

Pelo voto do Conselheiro Gileno Gurjão Barreto, foi exonerado do pagamento do PIS a receita de venda de energia elétrica (MAE) até novembro de 2002, mantendo a tributação para os períodos subseqüentes, quando teve início a tributação não cumulativa do PIS.

Diante desta contradição, não há outra alternativa senão submeter a nova votação a matéria objeto dos embargos, elucidando de vez a decisão do colegiado

Na qualidade de relator do acórdão embargado, mantenho meu voto sobre a tributação da energia elétrica pela PIS, cujos argumentos reproduzo abaixo.

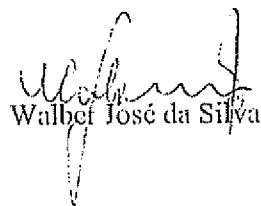
*Também não procede a alegação da recorrente de que sobre a receita de venda de energia elétrica não incide o PIS, até a edição da EC nº 33/2001. Concorde que o tema "natureza jurídica do PIS" seja espinhoso e que muitos e respeitadas doutrinadores e juristas entendem que o PIS é um tributo. Da minha parte, fico com o art. 145 da CF que não relaciona as contribuições do art. 149 entre os tributos que podem ser*

*WJS*

*instituídos pela União. Portanto, para a Constituição Federal,  
PIS tributo não é.*

Pelas razões acima, submeto à apreciação do Colegiado a matéria objeto dos embargos - tributação da receita M.A.E. – mantendo o voto proferido no acórdão embargado.

Isto posto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração para retificar o resultado do julgamento mantendo a tributação da receita do M.A.E.

  
Walber José da Silva